



**MUNICÍPIO DE GUATAMBU
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N. 1.221, DE 04 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos no âmbito do Município de Guatambu/SC.

LUIZ CLÓVIS DAL PIVA, Prefeito do Município de Guatambu, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, **FAZ** saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados pelo Município de Guatambu/SC:

- I – os doadores de sangue;
- II – os doares de medula óssea;
- III – hipossuficientes;

Art. 2º Para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, considerar-se-á somente a doação de sangue e de medula respectivamente promovida a órgão oficial ou à entidade credenciada pela União, Estado ou Município.

Art. 3º A isenção e regras para sua obtenção deverão estar inseridas nos editais dos concursos públicos e processos seletivos.

Art. 4º A comprovação da qualidade de pessoa doadora de sangue ou de medula dar-se-á mediante a apresentação e juntada de documento expedido e firmado pela entidade coletora oficial ou credenciada, quando da inscrição no concurso público.

§ 1º No caso de pessoas doadoras de sangue, devem ser comprovadas, no mínimo, 3 (três) doações anuais, bem como as datas em que se realizaram.

§ 2º No caso de pessoas doadoras de medula, deve ser apresentado o Cartão de Doador Voluntário de Medula Óssea, cadastrado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME).



**MUNICÍPIO DE GUATAMBU
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º No caso de pessoas doadoras de medula, suficiente a apresentação do cadastro de doador, na forma do parágrafo anterior, dispensada a comprovação de doação.

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se pessoa hipossuficiente:

I – aquela que estiver inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); e

II – for membro de família de baixa renda, ou seja:

- a. aquela com renda mensal per capita de até meio salário mínimo; ou
- b. aquela com renda mensal de até três salários mínimos.

§1º A comprovação dar-se-á por requerimento, que conterá campos destinados para o preenchimento dos dados necessários a verificação dos pedidos.

§2º Os dados e meios de comprovação serão apenas aqueles estritamente necessários à comprovação, a fim de que não sejam inviabilizados os pedidos de isenção.

Art. 6º A constatação de falsidade de qualquer documento declaração referidos nesta Lei, além das sanções penais cabíveis, importará na exclusão do candidato do concurso público ou processo seletivo em que estiver inscrito, sem prejuízo da obrigatoriedade de arcar com o pagamento da taxa devida.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Guatambu/SC, 04 de abril de 2023.

LUIZ CLÓVIS DAL PIVA
Prefeito Municipal